



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 029/2025

Processo nº 504/2025

Autoria: Vereador Professor Luciano

Ementa: Dispõe sobre a substituição das sirenes tradicionais por sinais musicais, visuais ou outras alternativas inclusivas nas instituições de ensino da rede pública e privada, visando atender alunos com transtorno do espectro autista (TEA), hipersensibilidade auditiva e demais condições que demandem adaptações sensoriais.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 29/2025, de iniciativa do Vereador Professor Luciano, foi protocolado em 11 de fevereiro de 2025 e formalizado sob o Processo Legislativo nº 504/2025.

A proposição objetiva substituir os sinais sonoros convencionais utilizados nas instituições de ensino — tradicionalmente representados por sirenes de alta intensidade — por alternativas mais inclusivas, como sinais musicais de baixa frequência, alertas visuais ou demais recursos de comunicação sensorial adaptada, voltados à proteção e inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipersensibilidade auditiva ou outras condições clínicas que demandem ajustes ambientais.

Conforme estabelece o rito interno da Câmara Municipal, a matéria foi incluída na pauta da 2ª Sessão Ordinária de 2025, ocasião em que foi lida em plenário e posteriormente remetida às comissões competentes para análise preliminar. Esta Comissão de Redação e Justiça foi instada a se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regularidade formal e técnica legislativa da proposta.

Durante o curso da tramitação, foi apresentada Emenda Modificativa nº 1/2025, a qual aperfeiçoou substancialmente a proposição original. Especificamente, a nova redação conferida ao art. 3º atribui ao Poder Executivo Municipal a competência para regulamentar e supervisionar a execução da lei, autorizando, inclusive, a celebração de parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação das medidas.

Por sua vez, o novo art. 4º estabelece que o regulamento expedido pelo Executivo fixará um prazo razoável para que as instituições de ensino promovam as devidas adaptações.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Tendo em vista a especificidade do tema e sua repercussão direta na rotina escolar de instituições públicas e privadas, esta Comissão entendeu por bem requerer prorrogação do prazo regimental para elaboração do parecer, com o objetivo de assegurar análise detida e responsável da matéria. A prorrogação foi concedida nos termos do art. 41, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari. Decorrido o prazo adicional, passa-se à manifestação conclusiva da relatoria.

II. VOTO DA RELATORA:

A proposição legislativa sob análise insere-se no contexto das políticas públicas voltadas à promoção da acessibilidade e da inclusão educacional, com especial atenção às condições sensoriais de estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipersensibilidade auditiva e outras condições que exigem adaptações no ambiente escolar.

Ao prever a substituição das sirenes tradicionais por sinais menos agressivos, como estímulos visuais ou sonoros suaves, o projeto visa reduzir barreiras sensoriais que frequentemente dificultam a permanência e a convivência desses alunos no ambiente educacional.

Trata-se de medida que se alinha aos fundamentos constitucionais expressos nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, os quais asseguram o direito à educação como um dos pilares da cidadania, bem como o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

A proposta também guarda conformidade com o art. 227 da mesma Carta, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado a proteção integral de crianças e adolescentes, inclusive mediante adaptações que resguardem sua dignidade e desenvolvimento.

No plano infraconstitucional, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo-os como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, e garantindo-lhes o direito a um ambiente inclusivo, sem estímulos nocivos ou práticas excludentes.

Também está respaldada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que define acessibilidade como um direito fundamental e impõe ao poder público a obrigação de garantir condições adequadas de acesso, permanência e participação nos espaços educacionais.

No tocante à competência legislativa, destaca-se positivamente o fato de que a Emenda Modificativa nº 1/2025 retirou do projeto dispositivos que anteriormente





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

vinculavam diretamente a execução da norma à Secretaria Municipal de Educação e fixavam prazo determinado para implementação.

Com isso, o texto passou a se limitar à definição dos objetivos e diretrizes gerais da política inclusiva, deixando a cargo do Poder Executivo, por meio de regulamento próprio, a definição dos meios, prazos e atribuições administrativas necessárias para sua concretização.

Essa alteração foi decisiva para afastar qualquer risco de vício de iniciativa ou de invasão da esfera de competência do Executivo, especialmente no que diz respeito à organização administrativa e à gestão orçamentária, conforme estabelecido pelo art. 61, §1º, II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Ao resguardar a liberdade do gestor público para definir as etapas de implementação conforme sua conveniência administrativa e capacidade financeira, o projeto respeita o princípio da separação dos poderes e se torna juridicamente viável.

Do ponto de vista técnico-legislativo, a proposta apresenta redação clara, precisa e compatível com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, não havendo antinomias, obscuridades ou vícios de forma que comprometam sua validade.

Diante do exposto — especialmente da relevância do tema, da pertinência social da medida e da regularidade formal alcançada após a emenda — esta relatoria **opina favoravelmente** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 29/2025**, recomendando sua tramitação regular perante esta Casa Legislativa.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, com os votos favoráveis da Presidente Vereadora Rosana Pinheiro e da Relatora Vereadora Kamilla Rocha, **emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 29/2025**, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 1/2025. Registra-se que o Membro Vereador Anselmo Bigossi não participou da reunião de deliberação em razão de afastamento médico devidamente justificado.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

